



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526045-25.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATÁLIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso para reduzir as reprimendas impostas à ré NATÁLIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (catorze) diárias, no piso, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60964

APELAÇÃO nº 1526045-25.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 7ª Vara Criminal

Magistrado: Paulo Eduardo Balbone Costa

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: NATÁLIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

NATÁLIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, inconformada com a r. sentença que a condenou às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incursa no artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal (fls. 259/264), apela (fls. 291/298), postulando absolvição, sob alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena diante da participação de menor importância e a fixação do regime semiaberto.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 301/305), em seu parecer a douta Procuradoria

Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do inconformismo (fls. 314/317).

É o relatório.

Inferese dos autos que, no dia 01 de novembro de 2024, por volta das 21h20, na Avenida Roland Garros, nº1401, Vila Medeiros, capital, a apelante, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços com os corréus não apelantes João Vitor de Moura e Marcelo Santos de Souza, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, 18 unidades de medicamentos, sendo 1 cx. de Venvanse 70mg, 1 cx. de Venvanse 50mg, 1 cx. de Venvanse 30mg, 1 cx. Wegovy 1mg, 4 cx. Wegovy 1,7mg, 4cx. Wegovy 2,4mg, 1 cx. Fiasp Flex Touch, 1 cx. Saxenda, 2 cx. Lantus Solostar 100U/mL, 1 cx. Noripurum 100mg/5ml e 1 cx. Xalatan 50 mcg/ml, avaliados no valor total de R\$20.864,23 (vinte mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), além de R\$1.013,00 (um mil e treze reais) em espécie, pertencentes à Drogaria São Paulo.

**Pormenorizou, assim, a
denúncia:**

“Segundo apurado, na data e local acima mencionados, JOÃO VITOR e MARCELO entraram na farmácia e, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, anunciaram assalto, subtraindo medicamentos de alto valor e dinheiro que estava do caixa. Após a subtração, os roubadores se evadiram em um veículo, no qual NATALIA os aguardava do lado de fora, FIAT/Fiorino Flex, placa EQM2C55, cor amarela, contendo um adesivo da empresa “Lalamove”. Policiais militares no patrulhamento pela Avenida Mendes da Rocha foram informados acerca do roubo e das características do veículo envolvido, empreendendo buscas pela região. Rapidamente localizaram o referido veículo no qual os denunciados estavam e deram ordem de parada, que foi prontamente obedecida. Na revista veicular foram localizados os medicamentos e valores subtraídos

da farmácia, além do simulacro de arma de fogo” (fls. 102/103).

A condenação da apelante era de rigor e deve prevalecer.

A recorrente nunca apresentou qualquer versão, quedando-se silente nas duas etapas (fls. 13, mídia).

Os corréus confessaram a prática delitiva em juízo. Não obstante ambos tenham tentado afastar a responsabilidade da ré, alegando que voltavam da pista de skate e pediram para ela conduzir o furgão e parar na drogaria para comprarem remédios, suas versões apresentaram contradições.

Enquanto João Vitor informou que buscaram Natália em casa para irem juntos à pista de skate consumir "um baseado", Marcelo disse que a encontraram já na pista de skate (mídia).

E os dados probatórios colhidos sob o crivo do contraditório vieram a confirmar a acusação.

Com efeito, analisando-se os

elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 01/14; 28; 29/30; 34; 98/99; 248/258 e arquivo audiovisual), cabendo destacar a palavra da vítima e da testemunha.

Os funcionários da farmácia, Matheus e Thomas, nas duas etapas, atestaram a ocorrência do crime em tela, asseverando o emprego de simulacro de arma de fogo e o concurso de agentes. Efetuaram reconhecimento pessoal dos corréus na polícia e em juízo (fls. 10/11, mídia).

A esta altura, imperioso anotar a importância da palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, deve merecer integral acolhimento.

Corroborando a prova acusatória, tem-se o relato do policial militar Henrique, no sentido de que estavam em serviço e uma pessoa informou sobre um roubo na farmácia e indicou um veículo Fiat/Fiorino, cor amarela, com adesivo Lalamove. Localizaram o automóvel e havia três pessoas em seu interior,

sendo que Natália era a condutora. No interior do veículo localizaram os produtos subtraídos da farmácia, além de um simulacro de arma de fogo (fls. 08, mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Ademais, não trouxe a recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela combativa defesa.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Incogitável o reconhecimento da participação de menor importância, como aventado pela combativa defensoria.

Todos planejaram previamente o roubo de medicamentos, a apelante aderiu ao

plano e participou efetivamente do crime, dando fuga aos executores.

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo Promotor de Justiça oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“Os coautores, JOÃO VÍTOR e MARCELO apresentaram versões contraditórias acerca das circunstâncias em que NATALIA se juntou a eles: JOÃO VÍTOR afirmou que a buscaram em sua residência para, juntos, irem até a pista de skate com o intuito de consumir “um baseado” (sic), enquanto MARCELO declarou que a encontraram já no local.

Além de ser surpreendida na condução do veículo, o que se revela determinante para concluir pela coautoria de NATALIA é a evidente falta de credibilidade das narrativas apresentadas pelos

réus, buscando eximi-la de responsabilidade.

O veículo utilizado na fuga, um Fiorino, pertencia a JOÃO VÍTOR e possuía apenas dois assentos, nos quais três pessoas se acomodariam de maneira precária. Ademais, se JOÃO VÍTOR e MARCELO já estavam previamente articulados para o roubo de medicamentos de alto valor e já dispunham de um veículo para a fuga, não haveria razão plausível para que realizassem o delito justamente no momento em que retornavam com uma suposta "inocente", que, por motivos inexplicáveis, teria assumido a direção do carro.

Igualmente, não seria coerente que, portando um simulacro de arma de fogo, se dirigissem à pista de skate sem um propósito claro relacionado ao crime. Além disso, seria extremamente arriscado cometer o roubo confiando em uma motorista alheia ao plano, pois NATALIA, caso não soubesse do plano,

poderia se assustar, perceber o ilícito e recusar-se a colaborar com a fuga.

Conforme bem colocado pelo d. Magistrado sentenciante, não é comum que autores de roubo, após planejarem o delito e se munirem de instrumentos como um simulacro de arma e um veículo, envolvam terceiros alheios ao plano, colocando em risco a execução e a fuga com os produtos do crime.

Portanto, a versão apresentada pelos réus carece de credibilidade, sobretudo porque nunca foi alegada pela própria NATALIA, nem no momento da abordagem, nem perante a autoridade policial, nem em juízo.

Assim, a participação da apelante, ao contrário de ser de menor importância, foi determinante para a consumação do delito” (fls. 302/304).

Em suma, a reanálise a que ora

se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, (i) que a acusada praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar a agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade da recorrente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal, ou a desclassificação para qualquer outro delito.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas, não obstante criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais da agente, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, é preciso fazer pontual reparo.

A pena-base, em razão das circunstâncias do crime, restou fixada na quarta parte acima do patamar mínimo legal, o que parece deveras exacerbado, mostrando-se mais proporcional a fração de 1/6 (um sexto).

Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, na derradeira fase, presente o concurso de agentes, houve correta majoração em 1/3 (um terço).

Recalculadas nos parâmetros acima mencionados, restam as sanções definidas em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (catorze) diárias, no piso.

A seguir, tendo em vista a natureza do crime, queda-se inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal) ou a concessão da suspensão condicional da sanção (art. 77, III, do Código Penal).

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechada, pois tem-se que a opção pelo regime prisional mais rigoroso — calcada não apenas na gravidade concreta do delito em tela — notadamente o concurso de agentes, mas também no *quantum* das reprimendas, além das circunstâncias e consequências do delito, atendeu ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso,

tampouco do regramento contido no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir as reprimendas impostas à ré **NATÁLIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (catorze) diárias, no piso, mantida, no mais, a r. sentença.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator